

A EFICIÊNCIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL NO PROCESSO SINCRÉTICO

Márcia Ferreira Rabelo

Maria Cristina Zainaghi

Resumo: Este estudo busca verificar a efetiva eficiência do provimento jurisdicional com as inovações que trouxe a Lei nº 11.232 de 2005, que alterando o Código de Processo Civil, inseriu em nosso ordenamento o processo sincrético. Assim numa pesquisa jurisprudencial, a partir de sentenças e acórdãos de diferentes estados brasileiros, foram verificadas diversas implicações do processo sincrético na esfera cível, sua aplicação na esfera trabalhista e sua não aplicação na esfera administrativa. Em breve análise, fizemos uma pesquisa empírica envolvendo a aplicação do processo sincrético, nesses quase dez anos de aplicabilidade.

Palavras-Chave: Eficiência. Celeridade. Processo Sincrético.

Abstract: This study seeks to verify the effective efficiency of court provision with innovations that brought the law nº 11,232 of 2005, that changing the code of Civil procedure, inserted in our planning the syncretic process. A research jurisprudence, from judgments and judgments of different Brazilian States, were checked several implications of syncretic process in the civil sphere, its application in labour sphere and its non-application in the administrative sphere. In brief analysis, we did an empirical research involving the application of syncretic process, these nearly ten years of applicability.

Keywords: Efficiency. Celerity. Syncretic process.

1. INTRODUÇÃO



Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005 provocou uma recente reforma no processo civil, visando maior eficiência da prestação jurisdicional, sobretudo no que se refere à execução da sentença. Esta lei alterou as ideias defendidas por Liebman, onde o processo de execução era autônomo e, possível com título executivo judicial e extrajudicial, para determinar que a execução, se dê como uma fase do processo, após a sentença condenatória ou mandamental. Com o não rompimento do processo de conhecimento e, no mesmo processo, ocorrendo à fase de liquidação e execução, há uma considerável economia de tempo, de atos e custos processuais privilegiando os princípios da efetividade e da celeridade processual. Nas palavras de Humberto Theodoro, as reformas processuais do direito brasileiro tiveram como objetivos “acelerar a prestação jurisdicional, tornando-a mais econômica, mais desburocratizada, mais flexível e mais efetiva no alcance de resultados práticos para os jurisdicionados” (2003, p.19).

Claro que, como veremos, o processo sincrético, introduzido em 2005, norteou nosso ordenamento de 1939 até 1973, sendo interessante verificar que nos dizeres de Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho autores modernos, viam a execução como um processo autônomo, mencionando que pensavam desta forma, ou seja, contrario ao sincretismo Luis Machado Guimaraes; Lopes da Costa e Enrico Tullio Liebman. (Rezende: 1968. p. 169)

2. PANORAMA GERAL.

Para um melhor entendimento do sincretismo passemos a uma análise, iniciando pelo Código de Processo Civil de

1939, para posteriormente analisarmos o de 1973, chegando até a alteração inserida pela Lei nº 11.232/05.

2.1) CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939.

O decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 estabelecia em seu artigo 882¹, estabelecia a execução da sentença, sem que a mesma representasse um novo processo, tínhamos, portanto, o sincretismo estabelecido.

“Segundo o Cód. Proc. Civ. Brasileiro, pode-se chegar à execução por duas vias diversas, que exigem requisitos substanciais e formas diversas, que exigem requisitos substanciais e formas introdutórias profundamente diferentes: estas duas vias são a execução da sentença e a ação executiva.

A execução da sentença, conforme resulta das próprias palavras, é baseada numa sentença condenatória exequível, e deve, portanto ser precedida de um processo de cognição encerrado com o pronunciamento de uma sentença que normalmente deverá ter passado em julgado (Cód. Proc. Civ. Art. 882), e excepcionalmente poderá dar lugar á execução provisória (art. 830).” (Liebman: 1947:29).

2.2. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

O Código de Processo Civil em 1973 passou a dividir os tipos de processos em três grupos: processo de conhecimento, processo cautelar e processo executivo.

O processo de conhecimento (ou declaratório em sentido amplo) provoca o juízo, em seu sentido mais restrito e próprio: através de sua instauração, o órgão jurisdicional é chama-

¹ Art. 882. Serão exequíveis as sentenças:

I) quando transitadas em julgado;

II) quando recebido o recurso no efeito somente devolutivo.

Parágrafo único. Se proposta ação rescisória, ficará sobrestada, em relação à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, a execução da sentença rescindenda referente a domínio ou posse de imóveis, ou a reclassificação equiparação ou promoção de servidor público civil ou de militar, desde que a parte autora fôr uma daquelas entidades. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.030, de 1969). (sic)

do a julgar, declarando qual das partes tem razão. Objeto do processo de conhecimento é a pretensão ao provimento declaratório denominado sentença de mérito. (Cintra, 1999, p. 301).

No processo executivo também se desenvolve uma tutela jurisdicional, esta chamada de executiva. É o momento no qual o juiz, por meio de sua atividade, põe em prática a norma, substituindo o adimplemento espontâneo e voluntário do credor pela atuação jurisdicional. (MIGUEL, 2011, p. 18). Nele teríamos a necessidade de um título executivo, que poderia ser judicial ou extrajudicial que permitiriam iniciar o processo com a constrição.

O processo cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, verificando-se os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, define Antonio Carlos de Araújo Cintra (1999, p. 316). É o processo usado nas medidas urgentes, que visa assegurar a observância do direito que não seria possível esperar pelo trâmite ordinário do processo.

O Código de Processo Civil apresentava os processos de conhecimento e de execução separados, de forma que após ter seu direito reconhecido, o vencedor precisava dar início a outro processo, ou seja, ao processo de execução. Tínhamos duas ações dentro de um único instrumento processual.

Era um excesso de formalidades por conta dos dois processos que poderia comprometer o resultado devido à demora até o cumprimento da sentença.

Essa ideia era defendida por Liebman, para que a autonomia era essencial.

“...A ação executória não é, pois, apenas nova fase ou novo aspecto da ação condenatória; ao contrario pode dizer-se dela que nasceu no momento em que esta se consumou e morreu. Sua fonte imediata e direta, necessária e ao mesmo tempo suficiente, é o título executório.” (Liebman: 1963. p. 56)

2.3. A REFORMA

O descontentamento com o desempenho do nosso judiciário gerou mudanças na Constituição Federal com a Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004, conhecida como a “Reforma do Poder Judiciário”.

Esta Emenda Constitucional acrescentou o inciso LXXVIII, ao art. 5º da Carta Magna, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.”

Para atacar a morosidade do Poder Judiciário e atender ao Princípio da Celeridade, agora constitucional, foram elaboradas leis que tornaram o processo civil mais eficaz.

Em 19 de outubro de 2005 foi sancionada a primeira lei nessa ótica, a Lei nº 11.187, que alterou o Código de Processo Civil, trazendo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, tornando o primeiro a regra.

Foi uma alteração tímida, no entanto, em seguida foi sancionada a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, tornando-se uma importante mudança no código de processo civil porque acabou com a autonomia do processo de execução de sentenças judiciais, tornando-o parte, uma fase seguinte, do processo de conhecimento. A alteração dos procedimentos para o cumprimento de sentença com o processo sincrético não é uma inovação em si, pois, já existiam ações sincréticas, como nas ações de despejo e as possessórias. Mas, a inovação de deu na efetivação da sentença condenatória.

2.4. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEPOIS DA REFORMA.

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232 de 2005, os títulos executivos judiciais foram inseridos no artigo

475 N² do Código de Processo Civil, que estabeleceu em seu parágrafo único³ que alguns dos processos de execução, referente a títulos judiciais, como a sentença arbitral, sentença condenatória estrangeira, sentença condenatória penal, deverão ser distribuídos, porém obedecendo aos regramentos do cumprimento de sentença, isso porque o nestes casos não temos, na justiça civil, o processo, que vem de outros órgãos do judiciário.

3. PROCESSO SINCRÉTICO

Sincretizar significa pelo dicionário, integrar elementos diferentes numa síntese, tentar combinar elementos díspares, conciliar. (HOUAISS, 2011, p. 864).

Define-se processo sincrético aquele que possui num mesmo processo a fase de conhecimento e a fase executiva de satisfação do título judicial, sem a necessidade de se iniciar processo autônomo de execução para tornar efetiva a prestação jurisdicional (MIGUEL, 2011, p. 20). Há então um único processo com o conhecimento do direito e sua satisfação, atendendo ao princípio da celeridade nos processos que representa a efetivação da justiça que não deve tardar e também, um processo sem barreiras ou interrupções.

Ou nos dizeres de Daniel Amorim Assunção Neves:

“É importante observar que, mesmo na era da autonomia das

² Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; IV – a sentença arbitral; V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

³ Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

ações, excepcionalmente já existia a agora chamada “*ação sincrética*”, consubstanciada em um processo com duas fases procedimentais: a primeira de conhecimento e a segunda de execução.” (Neves:2014)

A Lei 11.232/05 ainda trouxe outras conseqüências para o processo civil, como a que se refere à modificação do conceito de sentença que, antes era o ato que colocava fim ao processo e agora ficou mais amplo, mesmo porque o processo prossegue para a fase executória, assim ela apenas resolve ou não o mérito do processo, podendo-se afirmar que ela apenas finalizará à fase de conhecimento.

Também deixou de existir um processo de liquidação autônomo com a revogação dos artigos 603 a 611 do CPC, e passou a considerar a liquidação como uma fase do processo sincrético. O tema passou a ser tratado no livro referente ao processo de conhecimento, e não mais no de execução, nos artigos 475-A a 475-H (Gonçalves: 2014, p. 230).

Finalmente, a consequência direta no processo de execução de título judicial, que antes era um processo autônomo e após a reforma passou a ser o cumprimento de sentença, tanto quando tratamos de execução por quantia, como quando tratamos de obrigação de fazer ou não fazer.

Essa tendência continua no Código de Processo Civil Projetado, como vemos no artigo 513.⁴

⁴ Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

IV – por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

4. A EFETIVIDADE DO PROCESSO APÓS O SINCRETISMO. ANÁLISE DE CASOS.

A justificativa para a alteração processual durante todos os anos sempre foi à busca de uma maior efetividade, pois depois de anos discutindo o direito, quando se obtinha o título passávamos a outro processo, com nova citação.

Assim pareceu que voltar ao sistema do ordenamento de 1939, seria mais eficaz na obtenção do provimento jurisdicional pretendido.

Para tanto buscamos alguns processos para que pudéssemos verificar se estamos obtendo o resultado esperado quanto à efetividade.

Caso 1⁵: APELAÇÃO Nº 0964051-15.2012.8.26.0506, TJ de SP - Relatora: Des. MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Esta apelação discute se a aplicação da multa do artigo

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

⁵ APELAÇÃO Nº 0964051-15.2012.8.26.0506

Voto 7956 (yf)

APELAÇÃO Nº 0964051-15.2012.8.26.0506

APELANTES: MARCOS FERNANDO DA SILVA BRITO

APELADOS: TELEFONICA BRASIL S.A.

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ SENTENCIANTE: Dr(a). HEBER MENDES BATISTA

EMENTA

APELAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO

SINCRÉTICO ART. 475-J CPC MULTA 10% - TERMO

INICIAL INTIMAÇÃO IMPRENSA OFICIAL. - A aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo

Civil, prescinde da intimação pessoal do devedor, exigindo, no entanto, a intimação do patrono, pela imprensa oficial, para ciência do trânsito em julgado e início da fase de cumprimento de sentença - precedentes; RECURSO NÃO PROVIDO.

475-J, do Código de Processo Civil, depende ou não da intimação pessoal do devedor para ciência do trânsito em julgado e início da fase de cumprimento de sentença.

Conforme descreve a relatora, com o advento da Lei A Lei 11.232, de 2005, alterou-se a execução de sentença condenatória, inserindo-a como fase do processo sincrético. Com isso distingue-se a execução de título executivo extrajudicial da fase de cumprimento de sentença, regida pelos artigos 475-I e seguintes, do Código de Processo Civil. Ressalta ainda que a reforma legislativa foi omissa quanto aos critérios de aplicação da multa pelo não cumprimento espontâneo da decisão condenatória e assim a redação do artigo 475-J, do Código de Processo, ficou sujeita a distintas interpretações. No entanto, decisões divergentes nos Tribunais foram pacificadas por meio de decisão da Corte Especial que:

“1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil (...).” (REsp 940274/MS, Corte Especial, rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 07/04/2010, DJe 31/05/2010) grifos não originais.

Dessa apelação extrai-se a primeira implicação do processo sincrético que na questão da aplicação da multa diante do

não cumprimento espontâneo da decisão condenatória, faz-se necessária a intimação do advogado para efetuar o pagamento e, só então, ocorrerá multa se não dado cumprimento à obrigação no prazo, ou seja, nas palavras da relatora: “não basta o trânsito em julgado, mas, intimação quanto ao início da fase de cumprimento de sentença”. Esta é uma implicação jurisprudencial e que não tem uma clara previsão legal, mas passará a ter conforme o parágrafo 2^o do artigo 513 do Código de Processo Civil Projetado.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70058380890, PORTO ALEGRE-RS - Relator: DES. MARCO ANTONIO ANGELO (Caso 2⁷)

Neste julgado há um pedido da parte-agravante requerendo autos separados para o prosseguimento dos pedidos dos

⁶ Artigo

513

...

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

IV – por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

⁷ Nº 70058380890 (Nº CNJ: 0030652-05.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PROCESSO SINCRÉTICO. A legislação em vigor estabelece o processo sincrético, ou seja, não há mais divisão entre de conhecimento e processo de execução como ocorria antes do advento da Lei n. 11.232/2005. O cumprimento de sentença é apenas uma fase do processo. No caso concreto, considerando os princípios da celeridade e da economia processual e a simplicidade da forma, bem como inexistindo qualquer risco de tumulto processual, não se justifica a formação de autos apartados para alguns autores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL Nº 70058380890 (Nº CNJ: 0030652- 05.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SUPERMERCADOS DALPIAZ LTDA - AGRAVANTE

EDUARDO AVILA DE OLIVEIRA - AGRAVANTE

BRASIL TELECOM S.A. – AGRAVADO

autores de cumprimento de sentença alegando que nos prosseguir mesmos autos causará tumulto processual. No final, requer o provimento do agravo de instrumento.

O Relator explica que: “A legislação em vigor estabelece o processo sincrético, ou seja, não há mais divisão entre processo de conhecimento e processo de execução como ocorria antes do advento da Lei n. 11.232/2005.” Salienta ainda que a doutrina ensina: “No Código vigente, as sentenças que dependem de cumprimento para outorgar tutela ao direito da parte têm disciplina dentro do próprio Livro I (arts. 461, 461-A, 466-A, 475-I, 475-J e seguintes do CPC). Essa particularidade evidencia que não são mais necessários dois processos distintos para a prestação de uma única tutela do direito à parte. Dentro do mesmo processo (que aí, rigorosamente, não pode mais ser chamado simplesmente de conhecimento ou de execução, porque mistura as duas atividades – o processo é sincrético ou misto), o órgão jurisdicional reconhece o direito da parte (fase de conhecimento) e, sendo o caso, envia esforços para que a sua decisão seja cumprida (fase de cumprimento) (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, São Paulo, 2008, págs. 460-1)”. Para fundamentar ainda mais a decisão cita jurisprudência: (REsp 1104711/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010) “A Lei n. 11.232/2005 teve por substrato tornar mais célere a satisfação da obrigação representada no título judicial, o que se dará, sem solução de continuidade, por meio de processo uno, sincrético (reunindo-se no mesmo processo a ação cognitiva e executiva).”

Por fim o Ilmo Desembargador conclui que: “a simplicidade do cumprimento da sentença não apresenta qualquer risco de tumulto processual, motivo pelo qual, considerando os princípios da celeridade e da economia processual, não é razoável exigir-se o desmembramento do cumprimento.”

Neste julgado comprova-se a efetiva aplicação do processo sincrético e sua simplificação no processo sendo louvável as mudanças efetivadas e implementadas no judiciário sob as normas da Lei 11.232/2005.

3. Agravo de Petição TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO No. 01363-2010-105-03-00-6 AP - Relatora: Juíza MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT - BH/MG (Caso 3⁸)

Neste julgado o diferencial a ser analisado é a aplicação do processo sincrético na área trabalhista. Apesar de tratar-se de jurisdição especial os procedimentos processuais aplicados são os contidos no CPC e, logo, aplica-se a este todas as alterações legislativas correspondentes, incluindo a da Lei 11.232. Nas palavras da relatora: “Tratando-se de cumprimento de sentença (execução de título executivo judicial), diante do atual sincretismo processual, encontra-se superada a noção de existência de um processo autônomo de execução trabalhista. A eficácia da citação do devedor na fase de conhecimento da ação trabalhista abrange todas as subseqüentes fases processuais, sendo certo que a mera intimação da empresa por seu advogado (art. 652, § 4º, do CPC) do cumprimento da sentença é o quanto basta para o prosseguimento dos atos executórios.”

⁸ AGRAVANTE: FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S.A.

AGRAVADOS: 1) ROSÂNGELA VIEIRA DO CARMO 2) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSO SINCRÉTICO. CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. EFICÁCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA EMPRESA POR SEU PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Tratando-se de cumprimento de sentença (execução de título executivo judicial), diante do atual sincretismo processual, encontra-se superada a noção de existência de um processo autônomo de execução trabalhista. A eficácia da citação do devedor na fase de conhecimento da ação trabalhista abrange todas as subseqüentes fases processuais, sendo certo que a mera intimação da empresa, por seu advogado, (art. 652, § 4º, do CPC) do cumprimento da sentença é o que basta para o prosseguimento dos atos executórios. Incontroverso que a executada está plenamente integrada à lide, havendo ciência de sua parte quanto a sua condição de devedora que pode ter o patrimônio alcançado pelos atos executórios, não há que se falar em nulidade da intimação para cumprimento da sentença feita por intimação postal ou por publicação em nome dos advogados.

Objetivava-se com este agravo a nulidade da intimação para cumprimento da sentença feita por intimação postal ou por publicação em nome dos advogados, no entanto a relatora justifica que a executada estando plenamente integrada à lide, tendo ciência de sua parte quanto a sua condição de devedora que pode ter o patrimônio alcançado pelos atos executórios, não há que se falar em nulidade, pois a citação já fora feita no início do processo.

4 - Agravo de Instrumento - Nº 0603915-81.2012.8.12.0000 - Paranaíba- MS Relator – Juiz Vilson Bertelli (Anexo 4^o)

Esta decisão leva em conta a possibilidade de prosseguimento da execução nos mesmos autos, apesar de sentença extintiva proferida pelo juízo de origem. A justificativa decorre da natureza do processo sincrético e, ainda, dos princípios da economia e da efetividade processuais.

O agravante alegou que a execução da sentença pode ser requerida a qualquer tempo, nos termos do artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. Sustentou que a extinção do processo com base na ausência do preparo inicial não afasta sua pretensão de obter o adimplemento do crédito representado no título executivo. Pediu o provimento do agravo, para que seja determinado o normal prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

⁹ Agravo de Instrumento - Nº 0603915-81.2012.8.12.0000 - Paranaíba

Relator – Exmo. Sr. Juiz Vilson Bertelli

Agravante : Companhia Ultragaz S.A. Advogado : Ruy Ribeiro

Agravado : Roberson Queiroz Gonçalves Advogado : Marcelo Gomes Faim Advogado : Isabella Maria Candolo Birolli Advogado : João Rafael Sanchez Perez

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – POSSIBILIDADE DE PROSEGUIR NOS MESMOS AUTOS – PROCESSO SINCRÉTICO – PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. A ausência de pressupostos processuais, na fase de execução, não implica a extinção do processo, pois não se enquadra nas hipóteses do artigo 794 do Código de Processo Civil. O prosseguimento da execução nos mesmos autos, apesar da sentença extintiva proferida pelo juízo de origem, decorre da natureza do processo sincrético e, ainda, dos princípios da economia e da efetividade processuais. Recurso conhecido e provido.

O relator defere o pedido justificando que: “a ausência de pressupostos processuais, na fase de execução, não implica a extinção do processo, pois não se enquadra nas hipóteses do artigo 794 do Código de Processo Civil. Ainda cita que: “a regra, atualmente, é pela realização de atos executórios no mesmo processo em que proferida a sentença. Não há outra demanda. Exige-se um simples requerimento do credor, que pode ser efetuado a qualquer tempo enquanto não prescrita a pretensão, nos termos do § 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.”

O relator ainda faz uma crítica sobre a sentença anterior por impor ao credor o início de um novo processo quando essa possibilidade não mais existe em nosso ordenamento jurídico. A execução deve ser realizada no mesmo processo em que proferida a sentença, mediante simples requerimento do credor. Finaliza o relator dizendo que este fato “é decorrência lógica do processo sincrético, dos princípios da economia e da efetividade processuais, e, ainda, do postulado de que a execução deve atender, principalmente, aos interesses do credor. Conclui-se, por conseguinte, pela possibilidade de prosseguir com a execução, a despeito da sentença extintiva.”

Este outro aspecto que considera mesmo na ausência de pressupostos processuais, como neste caso, o recolhimento das custas, a possibilidade de impedir a prática de atos executivos, mas não extinguir o feito, comprova a eficiência do processo sincrético sendo desnecessária uma nova ação com todas as implicações de sobrecarregar o judiciário e perpetuar os processos.

5. *Apelação Cível nº. 80263-2/2008 TJ-BA - Relator: Des. Gesivaldo Britto (Anexo 5¹⁰)*

¹⁰ SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CIVEL Nº 80263-2/2008, NOVA CANAA

Apelante: MUNICIPIO DE NOVA CANAA Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho

Apelada: JULIANO REIS OLIVEIRA Advogado: Abílio Cesar Dias Nascimento

Relator: Des. Gesivaldo Britto.

Esta última análise apresenta um julgado no qual não se aplica as facilidades inerentes ao processo sincrético. Trata-se de um processo que envolve a administração pública, diante de um pedido de remuneração de um servidor em face da fazenda pública.

Neste caso, sendo ré a fazenda pública, as execuções seguem regidas pelos artigos 730 e 731 do código de processo civil que ainda exigem o ajuizamento de ação autônoma de execução por ser regida por procedimento específico.

Aqui cabe uma crítica, pois não se pode alcançar uma eficiência de fato no nosso Poder Judiciário privando setores das inovações que aceleram os processos. Considerando o grande número de processos em face da administração pública é inadmissível que o processo sincrético não pode ser aplicado

EMENTA: DIREITO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERACAO. INADIMPLENTO. INEPCIA DA PETICAO INICIAL. INOCORRENCIA INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO CONFIGURADA. PARCELAS DEVIDAS PELA ADMINISTRACAO JUROS DE MORA 6% AO ANO. EXECUCAO. FAZENDA PUBLICA. PROCESSO SINCRETICO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ESPECIFICO. 1. Não padece de inépcia petição inicial que, apesar de silenciar quanto ao dispositivo legal aplicável, delimita com precisão a natureza jurídica da relação entre autor réu e, da mesma forma, expõe com clareza fato jurídico que legitima pretensão. 2. Juridicamente possível pedido de condenação da Fazenda Publica dita inadimplente ao pagamento da remuneração de servidor publico, tendo em vista que tal pretensão não vedada em abstrato pelo ordenamento jurídico. 3. Interesse de agir do servidor Apelado manifesto, porquanto demanda tem por fundamento inadimplimento de remuneração que se diz devida pelo Município Apelante. Arguição de que as parcelas reivindicadas ja foram adimplidas integra mérito da causa deve ser avaliada luz das provas produzidas. 4. Tanto as arguições lançadas pelo Município Apelante quanto os documentos por este apresentados deixam clara existência da relação jurídica firmada entre as Partes, pelo que resta comprovado fato constitutivo do direito perseguido pelo Apelado. Nestes termos, cumpre ao Apelante fazer prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do servidor, tarefa que apenas restou atendida no que concerne aos meses de julho, agosto setembro de 2004, tal como sinalizou Juízo quo. 5. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, após edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu art. 1º-F na Lei 9.494/97, os juros de mora para pagamento da remuneração de servidores empregados públicos limitam-se 6% ao ano. 6. despeito do advento da Lei 11.232/2005, as execuções contra Fazenda Publica são regidas pelos artigos 730 731 do Código de Processo Civil, os quais ainda exigem ajuizamento de ação autônoma de execução. Procedimento incompatível, portanto, com "cumprimento de sentença" inerente ao "processo sincrético". 7. Recurso de Apelação parcialmente provido.

nesta esfera, pois implicaria em considerável economia processual e celeridade dos processos.

5. CONCLUSÃO

A alteração introduzida pelo processo sincrético, retirou Código de Processo Civil uma alteração introduzida por influência de Liebman, mas que na verdade trazia ao processo civil o mesmo procedimento que tínhamos no código de processo civil de 1939, que para simplificar o processo conhecimento, fazendo-o mais célere, como menos atos processuais de maior complexidade, como a citação.

Os cinco julgados analisados foram selecionados de forma a abranger Estados diferentes (São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Bahia) e assim não incidir numa panorâmica segundo Estados e procedimentos diferentes, mas que de qualquer maneira se verifica uma tendência a maior eficiência do processo sincrético com uma amplitude de variáveis.

Ressalto ainda que a preocupação do estudo foi com a abordagem do processo sincrético em si, ou seja, a questão processual, e não com os desdobramentos do direito que eram discutidos em cada ação, razão pela qual buscamos demonstrar que o processo sincrético vem garantir uma maior eficácia na obtenção do provimento jurisdicional final.

Do levantamento teórico inicial sobre o tema verifica-se que as mudanças que se deram com o processo sincrético foram uma necessidade para um começo da obediência ao Princípio Constitucional da Celeridade e da Economia Processual, inserto no inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal. Essa efetiva aplicação da lei se encontra em muitas decisões que impedem o desmembramento da fase de execução numa nova ação de execução, que normalmente, representariam uma forma do réu retardar os efeitos da condenação da ação de co-

nhecimento, conforme análise do caso de número 2.

No entanto, há observações a serem feitas:

1. Há omissões na lei 11.232 que necessitam de uma interpretação jurisprudencial para pacificar decisões (análise caso 1).
2. O processo sincrético também há de ser aplicado ao processo trabalhista e, conseqüentemente, a eficácia da citação do devedor na fase de conhecimento abrange todas as subsequentes fases processuais, bastando intimar a parte derrotada por seu advogado para dar cumprimento da sentença (caso 3).
3. A possível ausência de pressupostos processuais, na fase de execução, não implica a extinção do processo, já que não se enquadra nas hipóteses do artigo 794 do Código de Processo Civil e a realização de atos executórios deve acontecer no mesmo processo em que proferida a sentença. Exige-se um simples requerimento do credor, que pode ser efetuado a qualquer tempo enquanto não prescrita a pretensão. Facilidade processual com o advento do processo sincrético (caso 4).
4. Nos casos de ações contra a Fazenda Pública as execuções seguem regidas pelos artigos 730 e 731 do código de processo civil que ainda exigem o ajuizamento de ação autônoma de execução por ser regida por procedimento específico, ou seja, não se aplica o processo sincrético (caso 5).

Pela pesquisa jurisprudencial realizada o processo sincrético está sendo aplicado aos processos e, como já dissemos, garante uma maior eficiência.

Note-se que a alteração não significou apenas uma alteração no Código de Processo Civil, mas sim, refletiu uma necessidade da sociedade diante dos números crescentes de demandas judiciais. Neste sentido, a sistemática sincrética foi importante, mas sozinha não atinge resultados satisfatórios, é

necessária a reestruturação do Poder Judiciário. Ou seja, a celeridade e a efetividade processual somente serão alcançadas, se o Poder Judiciário se adequar em relação às estruturas físicas, no treinamento de funcionários, no controle do formalismo exagerado e na exclusão de dogmas e paradigmas ultrapassados.



5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, 15^a. Edição, São Paulo: Malheiros, 1999.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. 11^a. Edição, São Pauli: Saraiva, 2014.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. Estudos sobre o processo civil brasileiro. Editora Saraiva: São Paulo. 1947
- ... – Processo de execução. Editora Saraiva: São Paulo. 1963
- MIGUEL, Alessandra Teixeira. Direito Processual Civil Execução e Cautelar. 5^a. Edição, São Paulo: Rideel, 2011.
- NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de direito processual civil. 6^o edição. Editora Método: São Paulo: 2014.
- REZENDE FILHO. Gabriel José Rodrigues. Curso de direito processual. Volume III. Editora Saraiva: São Paulo: 1968.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito processual Civil. 2ed eletrônica, Rio de Janeiro: Forense, 2003.